

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2014**

**(Apenso: PLs n.º 4.251/01, 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03, 3.068/04, 4.287/08, 6.775/10, 6.886/10, 7.853/10, 7.900/10, 3.624/12, 5.357/13, 5.884/13, 7.516/14)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que vem a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O escopo do projeto em exame é alterar o inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para conceder isenção do pagamento de pedágio em rodovias para veículos conduzidos por pessoas com deficiência (art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece que a lei projetada sujeita-se ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de que trata o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A Presidência desta Casa, em seu despacho de distribuição, esclarece que o projeto de lei oriundo da Câmara Alta “seguirá direto para a CCJC em virtude de o Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e seus apensados já terem recebido parecer das demais comissões”.

O citado Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e seus apensos, a seguir descritos, proposições análogas e conexas à versada na proposição sob análise, foram nela apensadas. Têm-se o Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que concede isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; o Projeto de Lei nº. 6.268, de 2002, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias federais para os veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência; o Projeto de Lei nº. 6.775, de 2010, de autoria e lavra do Deputado FRANCISCO ROSSI, que propõe alterações na redação do Decreto-Lei nº. 791, de 27 de agosto de 1969, que por sua vez dispõe sobre o pagamento do pedágio em rodovias federais e dá outras providências; o Projeto de Lei nº. 328, de 2003, de autoria e lavra do Deputado PASTOR REINALDO, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; o Projeto de Lei nº. 6.379, de 2002, de autoria e lavra da Deputada NAIR XAVIER LOBO, que propõe a concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos portadores de deficiência física e aos veículos automotores de propriedade de idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos; o Projeto de Lei nº. 3.068, de 2004, de autoria e lavra do Deputado CARLOS NADER, que igualmente, visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de idosos com idades superiores a 65 (sessenta e cinco) anos; o Projeto de Lei nº. 6.886, de 2010, de autoria e lavra do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos motoristas com idade superior a 60 (sessenta) anos; o Projeto de Lei nº. 2.758, de 2003, de autoria e lavra do Deputado MILTON MONTI, que visa à

concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos aposentados em geral.

Na sequência das proposições apensadas, têm-se o Projeto de lei nº. 7.853, de 2010, de autoria e lavra do Deputado NEILTON MULIM, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais e estaduais aos aposentados em geral; o Projeto de Lei nº. 7.900, de 2010, de autoria e lavra do Deputado MANOEL JUNIOR, que propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso (I), a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio; o Projeto de Lei nº. 4.287, de 2008, de autoria e lavra do Deputado VICENTINHO, que, assim como o anterior, propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso (EI), a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio; o Projeto de Lei nº 3.624, de 2012, de autoria do Deputado AFONSO HAMM, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais; o Projeto de Lei nº 5.357, de 2013, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos; o projeto de lei nº 5.884, de 2013, de autoria e lavra do Deputado JEFFERSON CAMPOS, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais aos maiores de sessenta e cinco anos e o Projeto de Lei nº 7.516, de 2014, de autoria e lavra do Deputado DUDU LUIZ EDUARDO, que acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Como esclareceu o despacho de distribuição, a Comissão de Seguridade Social e Família, e a Comissão de Viação e Transportes já analisaram os projetos de lei acima transcritos, todos apensados ao Projeto de Lei nº 4.251, de 2001.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, porém rejeitou os demais PLs apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado HOMERO BARRETO. Já a Comissão de Viação e Transportes rejeitou, unanimemente, os projetos de lei acima reproduzidos, tudo nos termos do voto do Relator, Deputado MAURO LOPES.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, com fulcro do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob análise pretende alterar o inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para conceder isenção do pagamento de pedágio em rodovias para veículos conduzidos por pessoas com deficiência.

Os projetos de lei apensados, por sua vez, alguns restringem seu objeto à isenção mencionada, enquanto outros projetos concedem isenção também para idosos ou para aposentados.

Examinando os projetos sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no texto constitucional.

Passando ao exame da constitucionalidade material e juridicidade, o projeto de lei do Senado Federal altera a norma que diz respeito

às pessoas com deficiência, estabelecendo isenção do pagamento de pedágio, nos termos de regulamento. Não vislumbramos ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes ao tema.

A norma alterada, de fato, é a mais adequada para prever a citada isenção, qual seja, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, dentre outras providências.

Por outro lado, as proposições apensadas não atendem as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, eis que não buscam disciplinar a matéria no diploma legal adequado. Há também proposições apensadas que tratam de isenções para idosos e aposentados, o que amplia o objeto a ser disciplinado pela lei projetada, dificultando o debate mais aprofundado da questão atinente às pessoas com deficiência.

Observamos, portanto, que a técnica legislativa e a redação empregadas no projeto oriundo do Senado Federal estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº. 7.369, de 2014, do Senado Federal, principal, e pela **inconstitucionalidade** dos demais projetos de lei apensados, quais sejam os de nº.s 4.251/2001; 6.268/2002; 6.775/2010; 328/2003; 6.379/2002; 3.068/2004; 6.886/2010; 2.758/2003; 7.853/2010; 7.900/2010; 4.287/2008, 3.624/2012, 5.357/2013; 5.884/2013 e 7.516/2014. Desta forma, quanto aos projetos de lei apensados, resta prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator